

<b>INTERESSADA:</b> Escola de Saúde Pública do Ceará (ESP/CE)		
<b>EMENTA:</b> Responde consulta da Escola de Saúde Pública sobre a fundamentação legal para emissão de Diplomas, Certificados e Declarações Digitais		
<b>RELATOR:</b> Conselheiro Samuel Brasileiro Filho		
<b>SPU Nº</b> 05068017/2020	<b>PARECER Nº</b> 432/2021	<b>APROVADO EM:</b> 1º/12/2021

## I – RELATÓRIO

### 1.1 Do Pedido

MARCELO ALCÂNTARA HOLANDA, Superintendente da Escola de Saúde Pública do Ceará Paulo Marcelo Martins Rodrigues (ESP/CE), solicitou por meio do Ofício nº 244/2020, de 20/06/2020, encaminhou consulta ao Presidente da Câmara de Educação Superior e Profissional, Conselheiro Custódio Luís da Silva Almeida, sobre a fundamentação legal para emissão de certificados e diplomas digitais, e requereu a autorização deste Colegiado para expedição desses documentos para os alunos egressos dos cursos de pós-graduação *lato sensu*, educação profissional técnica de nível médio e cursos de qualificação profissional, ofertados pela ESP/CE. Esta solicitação foi protocolada junto ao Conselho Estadual de Educação sob o nº de processo 05068017/2020, em 03/07/2020.

### 1.2 Da situação Legal da ESP/CE

A Escola de Saúde Pública do Ceará é uma Instituição Educacional criada pela Lei Estadual nº 12.140, de 22 de julho de 1993, com competência redefinida de acordo com inciso IV, do art.78, da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, e reestruturada de acordo com o Decreto Estadual nº 30.602, de 15 de julho de 2011. A ESP/CE é entidade estadual da administração indireta com personalidade jurídica autárquica vinculada à Secretaria de Saúde do Ceará, gozando de autonomia administrativa, financeira e pedagógica, com sede na Av. Antônio Justa, nº 3161 – Meireles, Fortaleza – CE, CEP: 60165-090.

A ESP/CE é instituição educacional devidamente credenciada e com cursos reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação mediante o Parecer CEE nº 0454/2019, cuja validade se estende até 31 de dezembro de 2023.

### 1.3 Da Consulta Formulada pela ESP/CE

O Ministério da Educação (MEC) vem adotando medidas para a regulamentação e implantação do processo de emissão de diplomas digitais no âmbito do Sistema Federal de Ensino desde 2018. Esta iniciativa do MEC teve como marco regulatório inicial a publicação da Portaria MEC nº 330/2018, de 05 de abril de 2018. Neste mesmo ano o Ministério da Educação regulamentou o

Cont./Parecer nº 432/2021

processo de emissão de diplomas pelas Instituições de Ensino Superior, públicas e privadas, pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, conforme determinado na Portaria MEC nº 1095/2028, de 25 de abril de 2018.

No ano seguinte, o Ministério da Educação publicou a Portaria MEC nº 554/2019, de 11 de março de 2019, a qual complementou a regulação do processo de emissão de diplomas digitais e seus registros para os cursos de graduação, definindo em seu art. 2º, § 1º que o diploma digital é aquele que tem sua existência, sua emissão e seu armazenamento inteiramente por meio digital, e cuja validade jurídica é presumida mediante a assinatura com certificado digital e carimbo de tempo na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP), em conformidade com os parâmetros de Padrão Brasileiro de Assinaturas Digitais (PBDAD) e o uso dos demais dispositivos fixados na referida Portaria.

Destaque-se que a Portaria MEC nº 544/2019 estabelece regulamentação para a formatação do diploma digital, conforme definido em seu art. 6º, ao exigir que este documento deva ser emitido no formato *Extensible Markup Language – XML*, valendo-se da assinatura eletrônica avançada no padrão *XML Advanced Electronic Signature – XadES*, dentre outras especificações técnicas necessárias para a garantia de integridade, interoperabilidade e validação dos documentos emitidos.

Considerando a complexidade do processo de emissão de diplomas e certificados digitais a Secretaria de Ensino Superior do Ministério da Educação (SESU) publicou a Nota Técnica nº 13/2019/DIFES/SESU detalhando os procedimentos para a implantação deste sistema, bem como em adotando medidas de apoio técnico e financeiro às Instituições de Ensino Superior de forma a viabilizar sua implantação com início previsto para 2022.

A despeito da regulamentação do MEC para a implantação dos processos de emissão e registro de diploma digital para o Sistema de Ensino Superior, ressalta-se que, até a presente data, não há nenhuma orientação do Ministério da Educação para a adoção do diploma digital no âmbito da Educação Básica e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, bem como não há regulamentação sobre esta matéria no Sistema de Ensino do Estado do Ceará.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Fundamenta o presente parecer a Lei Federal nº 9.394/1996, que instituiu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, as Resoluções CNE/CEB nº 01/2021, que estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica, respectivamente, e a Resolução CEE nº 485/2020, que regulamenta esta formação no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Ceará,

Cont./Parecer nº 432/2021

bem como as Portarias do Ministério da Educação nºs 330/2018, 1095/2019, 554/2019 e a Nota Técnica da SESU nº 13/2019.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Em face do exposto e considerando que a regulamentação para emissão dos diplomas digitais é exclusiva para as Instituições de Ensino pertencentes ao Sistema Federal de Ensino Superior e que ainda não há regulamentação específica sobre esta matéria no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará e nem orientações do Ministério da Educação para sua aplicação na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, meu Parecer é no sentido de que não há condições legais ou normativas para que a ESP/CE possa implantar processo de emissão e registros de diplomas e certificados por meio digital.

Este relator, no entanto, considera que a consulta formulada pelo Superintendente da Escola de Saúde Pública do Ceará é relevante e carece de apreciação deste Colegiado no sentido de adaptar as normas federais às especificidades do Sistema Estadual e estabelecer as condições normativas e técnicas necessárias para a implantação do Diploma Digital no Sistema de Ensino do Ceará, recomendando-se, para tanto, que seja constituído um grupo de trabalho específico para estudar esta matéria e propor sua regulamentação.

É como submetemos o assunto à apreciação da CESP.

### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo lido e aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 1º de dezembro de 2021.

**SAMUEL BRASILEIRO FILHO**

Conselheiro Relator

**CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA**

Presidente da CESP

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**

Presidente do CEE